



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO

Nº 06/2022

CONTRATO DE N. 11/2022

OBJETO:

02 (duas) inscrições, para 01 (um) Vereador e 01 (um) Comissionado, no pagamento para participar no evento "21º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS", que será realizado nos dias 02 a 05 de setembro de 2022, localizado na Av. Álvaro Otacílio, N. 2991, Ponta Verde, na Cidade de Maceio / Base Legal: Art. 25 II, da Lei n.º 8.666/93, e suas posteriores.

I – BREVE RELATO

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e respectiva minuta dos respectivo contrato, atinente ao serviço cujo objeto será realizado pela Empresa contratada, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 38, inciso VI, e Parágrafo único da Lei N. 8.666/1993.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O breve parecer está adstrito aos requisitos legais envolvidos no procedimento em apreciação, trazendo à baila os aspectos atinentes ao caso legal de inexigibilidade de licitação, não adentrando a forma técnica e econômica, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, explanando prioritariamente aos aspectos formais e legais da instrução do processo em epígrafe.

Portanto, vale destacar que em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Assessoria Jurídica vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação sub exame, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e inciso 1º, estabelece, ipisis literis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

III - CONCLUSÃO

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, paragrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do Preço.

Portanto, sabe-se que a Câmara Municipal de São Francisco, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui apresentada pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do caput do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial a sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, antes a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada da pretensão.

O Projeto básico de Inexigibilidade de Licitação apresentado preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise de justificativa e minuta contratual que se foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e inciso 1º combinado com o art. 13, VI, no tocante a justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente a minuta do contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.

A Administração pública deve obedecer aos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e razoabilidade, dentre outros, entendendo, de maneira particular que a participação em eventos de capacitação, neste momento é razoável, entretanto, a análise jurídica que se faz nesta oportunidade é em relação ao referido procedimento de contratação e não ao mérito da contratação.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se deflagra o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração, art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o que aqui se faz.

A Câmara Municipal solicitou proposta para prestação de serviços conforme mencionado no Projeto Básico e Minuta do Contrato e também Justificado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, atendendo todos os requisitos dentro dos tramites da legislação. Portanto, a Empresa: TLE - TREINAMENTOS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO, no valor total de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais),



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

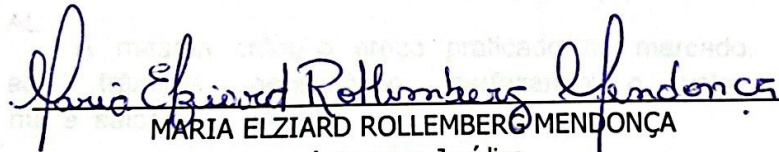
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

III – CONCLUSÃO

Finalmente, porém não menos importante, ex possistis, esta Assessoria Jurídica opina pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial aos documentos que fazer parte de processo, não nos parece haver qualquer ofensa aos regramentos legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento de contratação dos serviços da pessoa Jurídica, tendo em vista, a observância por parte da administração a todos os princípios norteadores da licitação pública.

É o nosso parecer, smj.

São Francisco/SE, 30 de agosto de 2022.



MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONÇA
Assessora Jurídica
OAB/SE 7.183